



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8^a REGIÃO

PROCESSO nº 0000288-40.2015.5.08.0206 (RO)

RECORRENTE: **JOCIMAR DA SILVA FERREIRA**

Doutor Elias Salviano Farias

RECORRIDAS: **VIEIRA & CAVALCANTE MINERACAO LTDA - EPP**

Doutor Gilson Ribamar Monteiro da Silva

UNAMGEN MINERACAO E METALURGIA SA

Doutor Gilson Ribamar Monteiro da Silva

RELATOR: **JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR**

I - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNO DE REVEZAMENTO (12 X 12). NULIDADE. É nula a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estipula turnos ininterruptos de revezamento em regime de doze horas de trabalho por doze horas de descanso (12 X 12), porque manifestamente inconstitucional (art. 7º, XIII e XIV, da Constituição da República) e ilegal (art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo consideradas extraordinárias as horas excedentes à sexta hora trabalhada diariamente.

II - SALÁRIO-UTILIDADE. NATUREZA SALARIAL. Declarada a natureza salarial do salário-utilidade (alimentação) essa parcela deve ser considerada para o cálculo das horas extraordinárias e repercuções, sendo isso mera consequência.

1 RELATÓRIO

Em petição inicial líquida, o reclamante requereu o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, o pagamento das diferenças salariais e repercuções, adicional por atraso no pagamento das parcelas incontroversas (art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho), adicional de trabalho noturno e repercuções, diferenças de horas extraordinárias e integração do salário utilidade à remuneração e repercuções, além de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Num. 89Fb715).

A primeira reclamada (VIEIRA & CAVALCANTE MINERAÇÃO LTDA-EPP) contestou, requerendo a improcedência dos pedidos (Num. 2b602ec).

A segunda reclamada (UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S.A) contestou, suscitando questão preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (Num. Aa38139).

Foram produzidos depoimentos das partes e testemunhos (Num. 9c86184).

A Meritíssima Quinta Vara do Trabalho de Macapá rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda ao pagamento de diferenças de adicional de trabalho noturno e repercuções, além de multa pelo descumprimento da sentença, juros de mora e correção monetária e imposições fiscais e previdenciárias, e concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (Num. 19ff55d - Pág. 1-7).

Inconformado, o reclamante recorre ordinariamente, requerendo a procedência dos pedidos de repercuções do salário utilidade sobre horas extraordinárias, diferenças de horas extraordinárias e repercuções e diferenças salariais e repercuções (Num. 99f0005 - Pág. 1-8).

A segunda reclamada (UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S.A) apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (Num. 78d30c0 - Pág. 1-5).

2 FUNDAMENTOS

2.1 QUESTÃO PRELIMINAR

2.1.1 CONHECIMENTO PARCIAL

Na seção primária ***II - DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO RECORENTE*** das razões recursais (sic, negrito e caixa alta no original, página 2)

o reclamante-recorrente pede a reforma da sentença para julgar procedente esse pedido de integração e repercussões sobre verbas rescisórias.

Todavia, a sentença recorrida declarou expressamente a *natureza remuneratória das parcelas de alimentação e adicional de turno* (sic, página 6 da sentença) e assim julgou procedente esse pedido, não havendo sucumbência que legitime o inconformismo recursal. E as repercussões sobre verbas rescisórias simplesmente não constaram do pedido inicial (páginas 9 e seguintes da petição inicial), não havendo interesse recursal também quanto a esse inexistente pedido.

Assim, e por isso, suscita-se, de ofício, questão preliminar de não conhecimento dessa seção das razões recursais.

Conhece-se parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante, exclusive a seção primária ***II - DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO RECORRENTE*** das razões recursais (sic, negrito e caixa alta no original, página 2), porque parcialmente adequado, tempestivo (Num. 19ff55d - Pág. 6 e Num. 99f0005 - Pág. 1), subscrito por advogado habilitado (Num. badc808), dispensado o preparo porque beneficiário da justiça gratuita (Num. 19ff55d - Pág. 6).

2.2 MÉRITO

2.2.1 DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES

Inconformado com a sentença que julgou improcedentes os pedidos de diferença de horas extraordinárias e repercussões (Num. 19ff55d - Pág. 4), recorre ordinariamente o reclamante alegando, em suma, divergência jurisprudencial e violação da lei, requerendo a reforma da sentença e a procedência dos pedidos (Num. 99f0005 - Pág. 3-7).

Ao validar a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estipulou turnos ininterruptos de revezamento em regime de doze horas de trabalho por doze horas de descanso (12 X 12) a sentença recorrida (página 4) afrontou a Súmula nº 423 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho assim redigida:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7^a e 8^a horas como extras.

Por argumento em sentido contrário (*a contrario sensu*), acordo coletivo de trabalho que estipula turnos de revezamento com jornada superior a oito horas é manifestamente inconstitucional (art. 7º, XIII e XIV, da Constituição da República) e, por isso, nulo, não merecendo chancela judicial, como fez a sentença recorrida, que merece reforma. Mais grave ainda é o caso porque a jornada de trabalho foi aumentada para doze horas, afrontando a literalidade do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme o qual *a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.*

Em suma, é nula a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estipula turnos ininterruptos de revezamento em regime de doze horas de trabalho por doze horas de descanso (12 X 12), porque manifestamente inconstitucional (art. 7º, XIII e XIV, da Constituição da República) e ilegal (art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho), sendo consideradas extraordinárias as horas excedentes à sexta hora trabalhada diariamente.

É, portanto, procedente o pedido de diferenças de horas extraordinárias e repercuções.

Como na contestação (páginas 1 e seguintes) a reclamada-recorrida não fez uso do princípio da eventualidade para impugnar, especificadamente, os cálculos de liquidação da petição inicial, com a apresentação de planilha de cálculos alternativos, não há controvérsia quanto aos valores reclamados, que devem prevalecer, para fins de liquidação deste acórdão.

Acolhem-se as razões recursais (Num. 99f0005 - Pág. 3-7) e recusam-se as contrarrazões (Num. 78d30c0 - Pág. 3) e os fundamentos da sentença (Num. 19ff55d - Pág. 4), deixando expressamente prequestionado tudo o que neles se contém, com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Dá-se provimento para incluir na condenação as diferenças de horas extraordinárias e repercuções sobre aviso prévio, gratificação natalina, férias com remuneração adicional de um terço, repouso semanal remunerado e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos, valores e limites da petição inicial.

2.2.2 REPERCUSSÕES DO SALÁRIO UTILIDADE SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Inconformado com a sentença que julgou improcedente a repercução do salário utilidade

(alimentação) sobre horas extraordinárias (Num. 19ff55d - Pág. 2-3), recorre ordinariamente o reclamante alegando, em suma, violação da lei, requerendo a reforma da sentença e a procedência dos pedidos (Num. 99f0005 - Pág. 2-3).

A sentença recorrida declarou a natureza salarial da alimentação e determinou suas repercussões sobre as parcelas deferidas. Como a sentença julgou improcedentes os pedidos de diferenças de horas extraordinárias e repercussões, não era logicamente viável as repercussões do salário-utilidade (alimentação) sobre essas diferenças. Reformada a sentença na seção terciária **2.2.1 DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES** anterior, a repercussão do salário-utilidade (alimentação) já determinada na sentença para as verbas deferidas, é mera consequência lógica.

Em suma, declarada a natureza salarial do salário-utilidade (alimentação) a repercussão dessa parcela nas horas extraordinárias e repercussões é mera consequência.

Reiteram-se os fundamentos da seção terciária **2.2.1 DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES** anterior no tocante à validação dos cálculos de liquidação da petição inicial, dos quais constaram a repercussão do salário-utilidade (alimentação).

Acolhem-se as razões recursais (Num. 99f0005 - Pág. 2-3), recusam-se recusam-se as contrarrazões (Num. 78d30c0 - Pág. 3) e os fundamentos da sentença (Num. 19ff55d - Pág. 4), deixando expressamente prequestionado tudo o que neles se contém, com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Dá-se provimento para julgar procedente o pedido de repercuções do salário-utilidade (alimentação) nas diferenças de horas extraordinárias e repercussões, nos termos, valores e limites da petição inicial.

2.2.3 IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Inconformado com os cálculos de liquidação da sentença, (Num. f587ceb, b3a8d4d e abcbec7), recorre ordinariamente o reclamante alegando, em suma, que o juízo de primeiro grau teria julgado procedente o pedido de diferenças salariais em razão da incorporação do adicional de turno à remuneração do reclamante, mas a referida parcela não estaria em destaque nos cálculos de liquidação, requerendo a reforma dos cálculos e a procedência dos pedidos (Num. 99f0005 - Pág. 7).

Consta das razões recursais que o adicional de turno *não aparece em destaque no cálculo apresentado pelo r. Juízo de 1º Grau* (sic, página 7).

Constou da sentença o seguinte:

Do exposto, julga-se procedente o pedido de integração do adicional de turno à

remuneração do reclamante para que integre as parcelas deferidas nesta decisão (sic, Num. 19ff55d - Pág. 4)

A única parcela julgada procedente na sentença foi o adicional de trabalho noturno.

Por esse motivo não há nos cálculos de liquidação uma parcela específica para a integração do adicional de turno à remuneração, já que ela apenas deveria ser integrada à base de cálculo do adicional de trabalho noturno. Deveria e foi.

O reclamante-recorrente também não destacou na petição inicial, parcelas específicas do seu próprio cálculo para demonstrar essa repercussão do salário-utilidade (alimentação). Presume-se que assim o fez porque incorporou o salário-utilidade nos cálculos das parcelas. E como os cálculos do reclamante-recorrente foram validados por este acórdão, nada mais há para ser feito quanto aos cálculos das parcelas julgadas procedentes na sentença e neste acórdão.

Por tais fundamentos declara-se prejudicado o exame desta parte das razões recursais.

Recusam-se as razões recursais (Num. 99f0005 - Pág. 7), ficando tudo assim prequestionado, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração.

Declara-se prejudicado o exame da seção das razões recursais que tratam da impugnação aos cálculos de liquidação da sentença.

2.3 LIQUIDAÇÃO

Considerando que a petição inicial traz pedidos líquidos e, ainda, o dever legal do juízo em proferir sentença líquida, nos termos do art. 459 do Código de Processo Civil e do Provimento nº 4/2000 da Corregedoria Regional, este relator propõe a liquidação dos valores da condenação. As atualizações futuramente realizadas deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.177/91.

2.4 PREQUESTIONAMENTO

Por todo o exposto, acolhem-se parcialmente as razões recursais (Num. 99f0005) e recusam-se as contrarrazões (Num. 78d30c0) e os fundamentos da sentença recorrida (Num. 19ff55d), deixando expressamente prequestionado tudo o que neles se contém, para os fins e efeitos da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que se o faz com o declarado e deliberado propósito de evitar embargos de declaração. Afirma-se, desde já, que não foram violados os artigos citados nas razões recursais e nas contrarrazões, desde já prequestionados, com mesmo declarado e deliberado propósito de

evitar embargos de declaração, sendo dispensável referência expressa de dispositivos legais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ficam as partes alertadas para os efeitos de eventuais embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Ante todo o exposto e em conclusão, conhece-se parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante, exclusive a seção primária **II - DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO RECORENTE** das razões recursais (sic, negrito e caixa alta no original, página 2); no mérito, dá-se em parte provimento ao recurso ordinário para incluir na condenação as diferenças de horas extraordinárias e repercuções sobre aviso prévio, gratificação natalina, férias com remuneração adicional de um terço, repouso semanal remunerado e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos, valores e limites da petição inicial e julgar procedente o pedido de repercuções do salário-utilidade (alimentação) nas diferenças de horas extraordinárias e repercuções, nos termos, valores e limites da petição inicial, liquidando o acórdão, conforme planilha anexa, dele parte integrante para todos os fins de direito, cominando custas processuais de conhecimento e liquidação no importe de R\$1.156,79 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos) sobre o valor da condenação de R\$46.271,66 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), tudo conforme os fundamentos

3 CONCLUSÃO

POSTO ISTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, EXCLUSIVE A SEÇÃO PRIMÁRIA *II - DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO RECORENTE* DAS RAZÕES RECUSAIS (SIC, NEGRITO E CAIXA ALTA NO ORIGINAL, PÁGINA 2); NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES SOBRE AVISO PRÉVIO, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS COM REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE

UM TERÇO, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, NOS TERMOS, VALORES E LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REPERCUSSÕES DO SALÁRIO-UTILIDADE (ALIMENTAÇÃO) NAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES, NOS TERMOS, VALORES E LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL, LIQUIDANDO O ACÓRDÃO, CONFORME PLANILHA ANEXA, DELE PARTE INTEGRANTE PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, COMINANDO CUSTAS PROCESSUAIS DE CONHECIMENTO E LIQUIDAÇÃO NO IMPORTE DE R\$1.156,79 (UM MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE R\$46.271,66 (QUARENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 27 de outubro de 2015.

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, Relator